



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

43/21
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3421/2021
Data: 23/07/2021 Horário: 10:11
LEG -

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

03 AGO. 2021

Rib. Preto

Matthew Mello

Presidente

Of. N° 717/2021-C.M.

41

Senhor Presidente,

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 31/08/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 191/2020 que: “DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA ALUNAS DE BAIXA RENDA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, consubstanciado no Autógrafo nº 92/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O parágrafo único do art. 1º, no entanto, impõe comando ao Poder Executivo, indicando, inclusive, o órgão com a atribuição da distribuição do produto, o que se revela inconstitucional, por infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido o art. 5º a Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 4.504, de 14 de junho de 2017, do Município de Atibaia ("institui no calendário oficial da cidade de Atibaia o 'Dia Mundial do Fusca' e dá outras providências") – Dispositivo impugnado estabelecendo que, "além da característica exposição pública dos veículos, poderão ser promovidos eventos beneficentes, educativos, culturais e festivos pelo Poder Executivo" – Alegação de que a lei não versa apenas sobre instituição de data comemorativa ("dia municipal do fusca"), haja vista impor a prática de atos de gestão administrativa, relativos à promoção de eventos a serem realizados na data em questão – Norma que não atribui a particulares ou à própria comunidade proprietária dos veículos a promoção, organização e regulamentação da exposição pública – Evidência de que a Municipalidade, pelo Poder Executivo, deverá promover a exposição pública dos veículos, e, além disso, poderá, mais, "promover eventos beneficentes, educativos, culturais e festivos" – Não se trata de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

norma programática ou simplesmente autorizativa, mas impositiva de condutas, embora em parte com a feição ou com a aparência de não cogente – Violação aos artigos 5º, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Genérica previsão, ou falta de especificação, de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Ausência de violação aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174291-18.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)

Somado a isso, a proposta apresentada, embora sob o manto de “*autorizativa*”, tem evidente natureza de programa de governo, porquanto que traz em seu bojo uma série de ações a serem executadas pelo Município, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa da proposta.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas. Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto- AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ -
AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE” - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Não será demais trazer à colação ainda o escólio do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Já dissemos — e convém se repita — que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

(...)

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (*in Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 12ª Edição Atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 565/577)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 92/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 92/2021

Projeto de Lei nº 191/2020

Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA ALUNAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às alunas na cidade de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às alunas da rede pública municipal, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.

Artigo 2º - Para ter direito ao absorvente, a aluna deverá estar matriculada na rede pública municipal de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias, ou decorrentes da transferência da Lei Estadual nº 17.149/2019.

Artigo 4º - A sociedade civil poderá realizar campanhas de arrecadação de distribuição dos referidos insumos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente